



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-15.2013.815.0341

Relatora : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Laudeci Cantalice de Queiroz
Advogado : Cícero Riatoan Ferreira Amorim Marques
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CONTRATO COM CONTEÚDO DIVERSO DO EFETIVAMENTE FIRMADO. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em que pesem as alegações da recorrente, não se pode presumir que o envio do instrumento contratual pela promovida com conteúdo diverso, daquele que efetivamente assinou, e que foi devidamente apresentado na Ação de Exibição de Documentos ajuizada, tenha afetado a esfera moral, ou implicado em qualquer ofensa à imagem, ao nome, à honra e à integridade física e psicológica da autora/apelante.

- Descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais tão somente em razão de mero dissabor comum à vida cotidiana, sob pena de incentivar-se a banalização do instituto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Laudeci Cantalice de Queiroz contra sentença proferida pelo juízo de Direito da Comarca de São João do Cariri de fls. 59/61 que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais, em decisão assim ementada:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Entrega de contrato de financiamento – Dados omissos – Provimento jurisdicional – Obtenção – Saneamento – Mero aborrecimento – Reparação Descabida.

- A obtenção de documento que demonstra contrato entre as partes, inicialmente entregue com defeito, mas obtido, posteriormente, por meio de provimento jurisdicional não é capaz de gerar danos indenizáveis, orbitando o fato nos meros aborrecimentos do cotidiano.”

A apelante, nas razões recursais de fls. 64/70, alega em resumo que *“a prática da ré em fornecer um documento produzido unilateralmente e omitindo dolosamente informações importantes fere o princípio da transparência, regente no Código de Defesa do Consumidor, desrespeitando o consumidor, e para coibir a reiteração de tal prática, é legítima a indenização por danos morais”*.

Discorrendo sobre a controvérsia, ressalta o caráter punitivo e a finalidade preventiva da indenização por danos morais.

Requer, por fim, que *“seja reformada a r. sentença a quo, condenando a ré nos exatos termos da peça vestibular, no que diz respeito aos danos morais ocasionados à apelante”*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 75/90, refutando os argumentos da recorrente.

Parecer Ministerial acostado às fls.102/103, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Narra a autora, em sua peça inicial, firmou com a empresa promovida um contrato de financiamento na modalidade CDC para aquisição de uma automóvel da marca CHEVROLET CORSA HATCH 1.0, não lhe sendo entregue, no momento da adesão, nenhuma cópia do contrato, que só lhe foi entregue após diversas solicitações à promovida.

Afirma que o contrato encaminhado não era o efetivamente firmado, mas sim um documento falso, forjado e manipulado com a finalidade de esconder as irregularidades que existiam na avença.

Aduz que “percebendo o ocorrido, a autora ingressou em juízo com a ação cautelar de exibição de documento (processo 034.2012.001.219-9), para que a parte ré trouxesse aos autos o verdadeiro contrato firmado entre os litigantes, no qual a parte ré espontaneamente juntou o respectivo contrato”.

Assevera que “a promovida arditosamente omitiu as taxas previstas na Cláusula 5.4, o que demonstram a má-fé de sua parte, um verdadeiro desrespeito ao consumidor e às normas consumeristas”.

Sentindo-se lesada com o constrangimento que afirma ter sofrido em virtude do envio de contrato com teor diferente daquele que efetivamente subscreveu, ingressou com a presente demanda, postulando indenização pelos danos morais suportados.

Decidindo a querela, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito exordial, e não se conformando com tal *decisum*, houve a interposição do recurso, em análise.

Pugna a Apelante pela indenização por danos morais, ao argumento de que “a prática da ré em fornecer um documento produzido unilateralmente e omitindo dolosamente informações importantes fere o princípio da transparência, regente no Código de Defesa do Consumidor, desrespeitando o consumidor, e para coibir a reiteração de tal prática, é legítima a indenização por danos morais”.

Contudo, em que pesem as alegações da Apelante, não se pode presumir que o envio do instrumento contratual pela promovida com conteúdo diverso, daquele que efetivamente assinou, e que foi devidamente

apresentado na Ação de Exibição de Documentos ajuizada, tenha afetado sua esfera moral, de forma a ensejar a indenização pleiteada. Assim conclui-se que se houve algum percalço, o mesmo enquadra-se em mero aborrecimento do cotidiano, não ensejando a indenização moral conforme pleiteada.

A preocupação maior é buscar com clareza e discernimento quais aqueles casos em que se afigura legítima a reparação dos danos morais em virtude da ocorrência de um dano, com o fito de ser evitar abuso por parte do jurisdicionado.

Nesse palmilhar de ideias, entendo que meros aborrecimentos, comuns a todos que vivem em sociedade, não são capazes de produzir dor à alma e à personalidade do indivíduo. Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE DANO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. **Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada ficam fora da órbita do dano moral.** (TJMG; APCV 1.0145.11.028383-8/001; Rel. Des. Pereira da Silva; Julg. 26/02/2013; DJEMG 07/03/2013) (realcei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. EMISSÃO DE BOLETOS. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. **O dano moral decorre de lesão a direito da personalidade e pressupõe grave e excepcional situação de constrangimento, angústia, vergonha, suficiente a afetar a integridade psíquica da pessoa. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, inerentes ao cotidiano da execução dos contratos, estão fora da órbita do dano moral.** Feita a citação, é defeso ao autor modificar a causa de pedir. (TJMG; APCV 1.0702.11.024301-2/003; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 10/10/2012; DJEMG 22/10/2012) (grifei)

A propósito, confira-se o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. (...) - **Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.** (AgRg no AgRg no Ag

775948, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 12/02/2008)

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, REsp n. 606382/MS, 4ª T., rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU: 17.05.2004, p. 00238).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. (...) II. **Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.** Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628854 / ES - Relator: Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 03/05/2007)

Nessa linha de raciocínio, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais tão somente em razão de mero dissabor comum à vida cotidiana, sob pena de incentivar-se a banalização do instituto.

In casu, não é possível concluir, da narrativa dos fatos que deram suporte à demanda, que sobreviera algum dano capaz de macular o nome, a honra ou a reputação da postulante, atributos essenciais da personalidade, haja vista a absoluta ausência de elementos nos autos para tanto.

Por outro lado, o que se pode perceber é que tal acontecimento não atingiu a esfera pública, tal como ocorre na hipótese de protesto de títulos ou na efetiva inclusão do nome nos cadastros negativadores de crédito, restringindo-se, o conhecimento dos fatos apenas às partes envolvidas.

Assim, a situação descrita nestes autos não implicou qualquer ofensa à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica da autora/apelante, consubstanciando, como já dito, mero aborrecimento, circunstância insuficiente para a responsabilização por danos morais.

Julgando casos análogos já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. **A cobrança indevida por débito não convolado pelo titular do cartão, realizado, após o cancelamento deste revela a necessidade de se declarar inexigível a dívida, atraindo, no caso, a aplicabilidade do art. 42, parágrafo único do CDC. In casu, a falha na prestação do serviço gerou meros aborrecimentos, inclusive reflexos, incapazes de lesar o direito da personalidade da parte autora.** (TJMG; APCV 1.0114.12.003855-8/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 06/02/2014; DJEMG 17/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO DESBLOQUEADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA POSTULANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. **A mera cobrança de valores indevidos à postulante, sem a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não configura, por si só, lesão aos direitos da personalidade, mormente porque não restou demonstrado que tal cobrança tenha chegado a conhecimento público ou que tenha gerado a ela algum tipo de prejuízo.** (TJMG; APCV 1.0439.12.007993-4/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 16/01/2014; DJEMG 28/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. **A simples cobrança indevida na fatura de cartão de crédito por si só, sem qualquer negativação, não configura dano moral, porquanto, trata-se de mero aborrecimento ou dissabor comuns à vida cotidiana, principalmente pela ausência de repercussão no mundo exterior.** (Apelação Cível 1.0647.12.000119-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2013, publicação da súmula em 12/04/2013)

Desta forma, por não entender configurado o dano moral pretendido na exordial, é de se manter a decisão de primeiro grau.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo juízo singular.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 112. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir os Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e

o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora